



PROCESSO Nº : 8463-8/2012

INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

GESTORES : ANDRÉ LUIZ PRIETO - (01/01/2012 a 18/05/2012)

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - (19/05/2012 a 31/12/2012)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 7548/2013

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela irregularidade das contas anuais com recomendações, determinações legais, aplicação de multas, imputação de débito, instauração de tomadas de contas e envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso .

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em AWC / FR / T

Página 1 de 115



vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 06/08/2012 a 10/08/2012 na sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

ANDRÉ LUIZ PRIETO - Período de 01/01/2012 a 18/05/2012 – Ato nº 6245/2010, de 13/12/2010)

DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Período a partir de 21/05/2012

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA a partir de 01/01/2012

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL:

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA (período de 26/08/2011 a 25/4/2012)

MARCOS RONDON SILVA (a partir de 15/6/2012)

CONTADOR:

KLESIA FRAGA SOUZA – (Período de 31/10/2011 a 01/2/2012)

JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS – Cargo: Assistente Jurídico a partir de 10/02/2012. Não há instrumento formal de nomeação e/ou designação para a função de contador do órgão. Os balancetes de janeiro a dezembro/2012 estão assinados por essa servidora, na condição de contadora.

CONTROLADOR INTERNO:

ALCEU SOARES NETO - Assessor especial a partir de 19/01/2009.



A partir de 01/01/2012 – Ato nº 6245/2010, de 13/12/2010). Não há instrumento formal de nomeação e/ou designação para a função de controlador interno do órgão.

CORREGEDOR-GERAL

MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÉO

PRIMEIRO SUB CORREGEDOR GERAL:

ADEMAR MONTEIRO DA SILVA

SEGUNDO SUB CORREGEDOR GERAL:

RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 2941 a 3172, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram suas manifestações seguidas de documentos.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 3835 a 3970, opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE

**ANDRÉ LUIZ PRIETO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL - PERÍODO
01/01/2011 À 18/05/2012**

1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L. C. 398/2010). Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010). Seção 4.1



2. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.a

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

3. GRAVE Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de R\$ 330.520,00, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010 Sub-seção 5.2.6 a

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à administração pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6e

4.2 Criação de despesa com pagamento de conversão de licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as



formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. Sub-Seção 5.6.3.1

4.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. Subseção 5.2.10a

5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

5.1 Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (Contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de R\$ 4.972,33, descumprindo o disposto no art. 66 da Lei nº 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedada pelo art. 10, XI da Lei nº 8.429/1992. Sub-seção 5.2.32

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,



5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no Contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no Contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, XI da Lei nº 8.429/92. Sub-seção 5.2.6d

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

6.1 Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 10, XI da Lei nº 8.429/1992. Seção 5.2.33

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT): Empresa ANDREA PAIVA ZATTAR



6.2 Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, XI, da Lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.4

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual n º 7.217, de 14/3/2006. Sub-seção 5.2.5.

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA

6.4 Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, XI, da Lei



8.429/1992. Sub-seção 5.2.8a

7. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.1 Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de R\$ 7.200,00, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.2d

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos . Subseção 5.2.6b

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012



7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Sub-seção 5.2.6c

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.4 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ 17.999,15 , sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Subseção 5.2.7

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.5 Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 235.325,54. Subseção 5.2.8b1. 3952

LICITAÇÃO e DISPENSA LICITATÓRIA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

8. SANADA

RESPONSABILIDADE

Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012) ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

9. G_ 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº nº 8.666/1993; Lei nº nº 10.520/2002;



e demais legislações vigentes).

9.1 Ausente no processo do Pregão nº 04/2012 o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1b1

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Públco Geral do Estado no período 02/10/2010 a 18/05/2012.

10. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

10.1 Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8666/93, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 caput, e incisos II e III do parágrafo único, da Lei nº 8666/93. Sub seção 5.3.3 e 5.4.2

PESSOAL – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.6

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – .Defensor Públco-Geral / Ordenador de Despesas do período 01/01/2011 à 18/05/2012 Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Sérgio Dias Batista Vilela a partir de 04/01/2011.

11. Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano



base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de 08/03/2012. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).

Seção 5.6.2b

RESPONSABILIDADES

**André Luiz Prieto – . SOCIAIS E FISCAIS-CAPÍTULO Defensor Públ
Geral / Ordenador de Despesas do período 01/01/2011 à 18/05/2012
Coordenadora Financeira - Maristela de Almeida Seba do período
04/01/2011 a 18 /05/2012 ENCARGOS PREV.LO 5 – SEÇÃO 5.7**

12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

12.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas do segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de R\$ 515.642,13, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº nº 9.983/20
Sub seção 5.7.1.2a

13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

13.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de R\$ 517.559,35, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3a

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 4, SEÇÃO 5.11

14. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiênciа dos procedimentos de



controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1 Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009. Sub-seção 5.11.1.1.b

ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4, SEÇÃO 4.2

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públíco Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

15. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64).

15.1. Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.b

CONTABILIZAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.1, 5.2 E 5.10

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públíco Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012

16. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos



demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de R\$ 68.310,23, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub seção 5.1.1

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetuado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.31

16.3 Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.10c.

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao Contrato nº 36/2011, no valor de R\$ 425.248,27, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 Sub-seção 5.11.1d

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e



financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1 Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças – FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009. Seção 5.2b1

18. C_06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Sub seção 5.7.7

18.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. Sub-seção 5.7.4

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.1 Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ R\$ 23.284,93., comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.1.2

19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de, até, 60 dias. Sub-seção 5.2b2

19.3 Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Sub-



seção 5.2b3

19.4 Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. Seção 5.10b

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67
Sub-seção 5.11.2a

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor PúblICO. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESA CONTRATADA: MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas N. F.'s nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria,



cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública.
Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução
normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.34

RESPONSABILIDADE

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público. Geral do Estado
no per. 19/05 a 31/12/2012**

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à administração. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6e

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. Sub seção 5.2.10b

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia),



ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6d

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): BRASIL TELECOM S/A

21.2 Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, XI da Lei 8.429/1991. Sub-seção 5.2.09

22. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil,, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da



Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6b

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

22.2 Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.6b

22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.7

22.4 Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b1

22.5 Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b2

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ Geral do Estado (Per. de 20/5/ a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Públ e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária.



23. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

23.1 Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de R\$ 295.640,22, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.8b

24. APONTAMENTO DESCARACTERIZADO

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25. G_ 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos 3959 procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012 RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA e MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da



proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. Subseção 5.3.1.1b2

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012 Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.2

25.3 Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial nº 03/2012–Ata de Reg. De Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92.
Sub-seção 5.3.1.3

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.4a

25.5 Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio



constitucional da economicidade na execução da despesa. Subseção 5.3.1.4b

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o caput do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. Nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012 .Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. Sub-seção 5.3.2

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

27. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012 SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT)

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos. Sub-seção 5.11.1.1

RESPONSABILIDADE



HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012 PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-Seção 5.6.4a

ENCARGOS PREVID. SOCIAIS E FISCAIS–Capítulo 5, seção 5.7

29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012. contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. Sub-seção 5.7.1.2b

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 Sub seção 5.7.2.1

30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal)



30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3b

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.2.2

31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei Federal nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. Sub-seção 5.7.1.3c

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.7.5.2

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO V, SEÇÃO 5.11.1

33. Ausência de providência visando ressarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública-MT, omissão essa



que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art., 10 da Lei 8.429/92. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Subseção 5.11.1.1f

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO Defensor Públ. Geral período 02/10/2010 a 18/05/2012.

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

DESPESAS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.6

34. Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de R\$ 5.572.000,00 (período de jan a nov/2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.6.8

DIÁRIAS – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.8

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Sub-seção 5.8.1.



36. J_ 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. Seção 5.8.2a

36.2 Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 Seção 5.8.2b

37. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. Sub-Seção 5.8.3

38. J_15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Sub-Seção 5.8.4

CONTRATOS – CAPÍTULO, SEÇÃO 5.4

**39. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
ILEGALIDADE REINCIDENTE**



39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. Sub seção 5.4.1 PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). Seção 5.6.2a

41. K_18. Pessoal_Moderada_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).

RE INCIDENTE

41.1 Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. Sub-seção 5.6.7.

RESTOS A PAGAR – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.10

42. B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. Sub-seção 5.10a

43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. Subseção 5.10b

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.11

44. B 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

44.1 Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 Sub-seção 5.11.1a

45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) - GESTÃO 2008/2009 Sub-seção 5.11.1b

CONTROLE INTERNO – CAPÍTULO 5, SEÇÕES 5.11 E CAPÍTULO 6

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; Sub-seção 5.11.1c

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1.1a

46.3 Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. Sub-seção 5.11.1.1.c Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01a 30/06/2012.

46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. Sub-seção 5.11.1.1.d

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 - Capítulo 6

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT – CAP. 7

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº



97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT – Capítulo 7

AVALIAÇÃO DA GESTÃO QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA – CAPÍTULO 9

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. Capítulo 9

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos



da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela irregularidade** das contas anuais com recomendações, determinações legais, aplicação de multas, imputação de débito, instauração de tomadas de contas e envio dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que as impropriedades remanescentes comprometem a sua aptidão.

13. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

A) DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

14. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria persistiram quinze no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

15. O apontamento abaixo se refere a planejamento e orçamento:

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE

**ANDRÉ LUIZ PRIETO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL - PERÍODO
01/01/2011 À 18/05/2012**

1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L. C. 398/2010). Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Seção 4.1

16. Trata-se da não elaboração do Plano Anual da Defensoria,



irregularidade não justificada pelo gestor, fato que revela o descomprometimento perante o exercício das funções públicas.

17. Ante o exposto, o Ministério Públíco de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de sanção proporcional ao gravame causado.**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO A PARTIR DE 20/5/2012

ANDRÉ LUIZ PRIETO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL - PERÍODO 01/01/2011 À 18/05/2012

(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 2.1 e 15.1 conjuntamente)

2. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.a

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públíco Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

15. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição



Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

15.1. Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.b

18. O Sr. André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral alega que a irregularidade não deve prosperar, uma vez que a Defensoria Pública detem autonomia funcional e administrativa, mas, contudo depende de receita do Estado que lhe deve ser repassada em conformidade com as leis orçamentárias.

19. Salientou, outrossim, que não obstante tratar-se de órgão com autonomia funcional e administrativa não possui receita própria, o que inviabiliza qualquer responsabilização de seu gestor por créditos adicionais ou por transposição de um para outro órgão.

20. O Sr. Hércules da Silva Gahyva, Defensor Públ Geral do Estado, alega, às fls. 3758/3759, que não pode ser atribuída responsabilidade por transposição de recursos de um órgão para outro, eis que a Defensoria Pública não tem receita própria.

21. A manifestação do gestor deve prosperar.

22. Preliminarmente, há que ressaltar que o fato irregular efetivamente ocorreu, uma vez que não foram tomadas as medidas necessárias para aprovação de Lei, com a finalidade de autorizar a transposição destes recursos, conforme pode se extrair da norma constante da Constituição Federal, em seu art. 167, VI, que veda expressamente a transposição de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos



de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

23. Contudo, a transposição desses recursos se deu por meio dos Decreto nºs 86, 264, 432, 455, 501, 565 e 614, isto é, atos emanados do Chefe do Poder Executivo, não podendo se atribuir responsabilidade aos gestores por atos praticados por outras autoridades, sendo que os Decretos são atos de competência estrita do Chefe do Poder Executivo.

24. Nesse compasso, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção das irregularidades**, não se podendo, por outro lado, aplicar multa aos gestores, eis que não possuem competência pela emissão dos Decreto nºs 86, 264, 432, 455, 501, 565 e 614, cumprindo nesse caso, dar ciência à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise técnica das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual.

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

3. GRAVE Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de R\$ 330.520,00, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010 Sub-seção 5.2.6 a

25. A defesa alega que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública, não se podendo atribuir a irregularidade ao gestor.

26. Salientou outrossim que a Defensoria Pública foi se arrastando ao longo do segundo semestre de 2011, com sérias dificuldades para honrar com os compromissos que o duodécimo comportava, eis que este se demonstrava aquém das necessidades da Instituição.

27. Preliminarmente, cumpre observar que as razões invocadas pela



defesa não são suficientes para sanar a irregularidade revelando, em verdade, o descontrole na condução da gestão financeira e orçamentária da Defensoria Pública no exercício em análise.

28. Insta salientar que o art. 35, II, da Lei 4.320/64, dispõe que pertencem ao exercício financeiro, as despesas nele legalmente empenhadas, o que não foi efetuado na hipótese analisada.

29. Ante o exposto o Ministério Públíco de Contas **opina pela permanência da irregularidade.**

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Subseção 5.2.6e

30. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou quanto à despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 (setecentos e setenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

31. Tal encargo financeiro não pode ser suportado com dinheiro público,



devendo ser restituído aos cofres públicos com recursos pertencentes ao Sr. André Luiz Prieto, Defensor Público Geral.

32. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, cabendo, no presente caso, ser determinada a **imputação do débito do valor resultante do pagamento juros e correção monetária**, cumprindo, outrossim, aplicar multa, ante a realização da irregularidade geradora de dano.

4.2 Criação de despesa com pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. Sub-Seção 5.6.3.1

33. A presente irregularidade trata da criação de despesa pela conversão em espécie e pagamento de Licença Prêmio sem lei autorizativa, em confronto direto as disposições do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, que assim dispõem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

34. Observa-se do texto constitucional que a concessão de qualquer vantagem de caráter pessoal que gere despesa, deve necessariamente constar das leis orçamentárias, sendo que, conforme o princípio da legalidade, esta Lei deve ser emendada do Poder Legislativo do respectivo ente político (Lei em sentido formal).

35. No caso dos autos a concessão de licença prêmio no valor de R\$ 55.781,31 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), se deu com base em disposição constante do art. 5 e 6 da Resolução nº 47/2011/CSDP, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP

(...)

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 6º. A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.

(...)



36. Assim, cumpre observar que a conversão de licença prêmio em espécie não foi prevista na Lei Orgânica da Defensoria, mas apenas em Resolução nº 47/2011/CSDP, originada do Conselho Superior da Defensoria, que não está autorizada a criar despesa sem prévia autorização legislativa (leia-se: lei em sentido formal, considerando-se aquelas provenientes do Poder Legislativo).

37. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

4.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. Subseção 5.2.10a

38. No que se refere ao pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64 (sessenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), o gestor não se manifesta.

39. Ora, a despesa com o pagamento de juros e correção monetária por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias revela despreparo com o planejamento e descomprometimento no trato da coisa pública.

40. Tal encargo financeiro não pode ser suportado com dinheiro público, devendo ser restituído aos cofres públicos com recursos pertencentes ao Sr. André Luiz Prieto, Defensor Público Geral.

41. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, cabendo, no presente caso, ser determinada a **imputação do débito do valor resultante do pagamento juros e correção monetária**, cumprindo, outrossim, aplicar multa, ante a realização da irregularidade geradora de dano.



5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e 3949 serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

5.1 Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de R\$ 4.972,33, descumprindo o disposto no art. 66 da lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.32

42. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou quanto ao pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA a preços muito acima do que foi contratado nº 04/2012, fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

43. A empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA alegou em sua defesa que os valores recebidos nas notas fiscais nº 4926 e 5159 não sofreram desconto de 2,05% e o pagamento deveria ter um desconto que equivalente à R\$ 938,90 (novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) e que a referência do valor do litro do combustível foi sobre o preço médio ponderado.

44. Conforme se observa a empresa confirmou a irregularidade



salientando ser necessária realizar dedução equivalente à R\$ 938,90 (novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), eis que teria comprovado a entrega do material por meio de notas fiscais.

45. Insta salientar, por outro lado, que ao confirmar a ilegalidade do faturamento apresentado, a contratada realiza um demonstrativo, à fl. 3377, no qual aplicou o desconto de 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) sobre o valor faturado, tendo por base a cobrança de R\$ 3,16/L e R\$ 3,17/L, respectivamente.

46. Contudo, a metodologia de cálculo utilizado pela empresa contratada não condiz com as condições estabelecidas no contrato, merecendo razão a Equipe Técnica desta Corte quando da Elaboração do Relatório Preliminar (fl. 2998), a qual fez as seguintes ponderações:

(...)

Para obtenção do preço praticado pelos postos sobre o qual irá incidir o desconto registrado (2,05%), tendo em vista que não foi indicado o valor, nem na ata e nem no contrato ora em questão, deve ser tomado como base o valor médio unitário do combustível gasolina no interior, estabelecido no Anexo V do Edital do Pregão n. 33/2011 (doc. fl. 1758TCE), qual seja: R\$ 2,88.

Nesse caso, tem-se: R\$ 2,88 – R\$ 0,06 (R\$ 2,88 x 2,05%) = R\$ 2,82

Portanto, o valor unitário do litro cobrado nas faturas (R\$ 3,16 e R\$ 3,17) está muito acima daquele contratado (R\$ 2,88 – 2,05% = R\$ 2,82), representando um valor faturado a maior de R\$ 4.972,33

(...)

47. Ante o exposto, devem ser responsabilizados solidariamente tanto o gestor, Sr. André Luiz Prieto, quanto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA, devendo ser aplicada multa pela irregularidade, assim como pela imputação de débito.



RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6d

48. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou quanto ao faturamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, a preços unitários superiores a outros contratos realizados em situação equivalente fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

49. A empresa contratada se manifestou, às fls. 3598/3689, salientando que a discrepância apurada nos contratos nº 06/2011, 05/2011 e 21/2011 são resultantes da utilização de Atas de Registros de Preços distintas.

50. Estando em vigência o contrato nº 21/2011, não havia porque a empresa SAL LOCADORA apresentar faturas de locação das 02 caminhonetes, pelo preço dos contratos nº 06/2011 e 05/2011, demonstradamente bem acima daquele pactuado no instrumento nº 21/2011.

51. A disonância de preços encontradas pela Equipe Técnica gerou um prejuízo equivalente à R\$ 9.783,25 (nove mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), segundo metodologia de cálculo utilizado pela Equipe de Auditoria,



conforme relatórios técnicos de auditoria.

52. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, a qual deverá ser imputada restituição de valores de forma solidária, assim como aplicar multas aos responsáveis.

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

6.1 Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é 3950 vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Seção 5.2.33)

53. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou quanto à realização de despesa de combustível sem correta liquidação, fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

54. A empresa contratada alega que (fls. 3376/3400TCE) o fornecimento de combustível por meio de tickets de combustível, em razão de que o contratante não ter contratado empresa especializada em gestão de frota via sistema, o que demandaria um

AWC / FR / T

Página 41 de 115

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



sistema um sistema de gestão.

55. Preliminarmente há que salientar que o silêncio do gestor somada as demais evidências encontradas pela Equipe Técnica deste Tribunal confere presunção de veracidade dos atos questionados.

56. Por outro lado, a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA trouxe manifestação que apenas confirma os fatos irregulares aqui levantados, tentando imputar a responsabilidade ao gestor pela não contratação de empresa especializada em gestão de frota, o que segundo a empresa inviabilizaria o controle sobre os gastos com combustível.

57. Ora as responsabilidades tanto do Contratante como da Contratada constam dentre outras disposições nos itens 6.10 da cláusula 6 (fl. 1726) e o subitem 7.12.3 da cláusula 7 (fl. 1728) da Ata de Registro de Preços 038/2011/SAD, a qual a Defensoria aderiu para formalizar o contrato n. 04/2012 ora questionado, o qual trouxe as seguintes disposições, *in verbis*:

Ata de Registro de Preços 038/2011/SAD

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6. 10 – Fornecer gratuitamente os cartões magnéticos ou cartões microprocessados para cada veículo cadastrado e informado pelo CONTRATANTE, inclusive para os casos de perda, extravio ou incorporação de novos veículos automotores a frota do

CONTRATANTE

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Os valores apresentados na Nota Fiscal/Fatura deverão ser:

7.12.1 Para combustíveis: preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão;

7.12.3 A CONTRATANTE deverá examinar se a CONTRATADA anexou à



Nota Fiscal/Fatura, relatório analítico dos produtos efetivamente consumidos, discriminando os abastecimentos realizados no período, por órgão/entidade e unidade, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do posto (nome e Cidade)
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa)
- c) identificação do condutor (nome)
- d) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento
- e) Tipo de combustível/serviço prestado
- f) Quantidade de produtos consumidos por transação;
- g) valor da operação
- h) Data e hora a transação (destacou-se)

58. Entretanto, a contratada, de forma contrária as disposições do Edital não forneceu cartão magnético/microprocessados, processando o abastecimento sob a forma de lotes tickets.

59. Outrossim, as Notas Fiscais não vieram acompanhadas do relatório analítico contendo as informações exigidas no item 7.12.3 da cláusula 7 do Edital (Fls. 1728), supramencionado, sendo que a cláusula terceira, do contrato nº 04/2012, às fl. 324, restringindo-se a apresentar, apenas, um relatório denominado: “*Vale combustível baixado por período*” (Fls. 378/395), o qual informa apenas o nº do ticket, a data do abastecimento, a quantidade de litro de cada ticket e o total de litros de gasolina.

60. Cumpre ressaltar que as inconsistências relativas à liquidação do fornecimento de serviços de combustível geram prejuízo aos trabalhos efetuados pelo controle interno, assim como processamento correto da liquidação de despesa, nos moldes do art. 62 e 63 da lei 4.320/64:

Lei nº 4.320/64

Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado



após sua regular liquidação.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001.

61. Cumpre salientar que as irregularidades no processamento de despesa, gera prejuízo ao efetivo controle da utilização e gestão de bens públicos, o que por sua gravidade foi considerado por nosso sistema jurídico atual como ato de improbidade administrativa configuram ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, do art. 10, da Lei nº 8.429/1992: *XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.*

62. Ante os vícios nos procedimento de realização de despesa, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): Empresa ANDREA PAIVA ZATTAR

6.2 Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.4

63. A defesa se manifestou de forma genérica que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

64. Ante o exposto o Ministério Públco de Contas **opina pela**



manutenção da irregularidade, a qual deverá ser imputado de débito ao gestor, Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral do Estado e empresa ANDREA PAIVA ZATTAR (**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**), no montante de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinqüenta reais) face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (6.2), nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II , do Regimento Interno do TCE/MT.

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual n º 7.217, de 14/3/2006. Sub-seção 5.2.5.

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA

6.4 Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a



observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.8a

7. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.1 Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de R\$ 7.200,00, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.2d

65. O Sr. André Luiz Prieto, Defensor Públ Geral, não se manifestou quanto ao apontamento, de maneira que o Ministério Públ de Contas **opina pela manutenção da improriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é



vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos .
Sub-seção 5.2.6b

66. **A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798)** não se manifestou quanto ao pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, no valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais), fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

67. **Quanto à empresa contratata, SAL LOCADORA DE VEÍCULOS (fls. 3598/3689)**, alega que o empenho de despesa é ato de autoridade que cria para o Estado obrigação de pagamento, sendo assim não há qualquer responsabilidade da contratada por negligência da Defensoria Pública.

68. Salientou, outrossim, que não houve a adequada liquidação das despesas concernentes, eis que a Defensoria não possuia documentos hábeis para comprovar os respectivos créditos, às fls. 3604/3605, de maneira que se colaciona o check list dos veículos, alvo dos pagamentos.

69. Preliminarmente, cumpre ressaltar que foram pagas despesas de locação de veículos, no valor de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais), à SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, via arquivo eletrônico, sem empenho e sem liquidação e sem registro contábil, (Faturas nºs 1983, 2074 e 1997).

70. No que tange a defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) este não se manifestou quanto ao apontamento, trazendo apenas argumentação evasiva.

71. Com relação à empresa contratata, SAL LOCADORA DE VEÍCULOS (fls. 3598/3689), as cópias de Check List encaminhados pela empresa, não trazem a identificação do nome e cargo dos servidores, isto é assinaturas do responsável pela Defensoria, no recebimento dos veículos (fls. 3613TCE e 3689), sendo que quase a totalidade da documentação Check List foram só relativas ao exercício de 2011.



72. Diante de disso, há que ressaltar que, além de ter sido constatado, ausência de empenho e de registro contábil, o Check List encaminhados pela empresa, por si só, **não é suficiente para comprovar a liquidação da despesa, qual seja, a disponibilização e utilização dos veículos na quantidade, especificações e no período mencionado na fatura, providênciessa necessária para verificar o direito do credor ao recebimento do valor faturado**, principalmente levando-se em consideração que ora a fatura se refere a locação de 27 veículos leves (Fatura nº 2074) e ora a 35 veículos leves (Fatura nº 1997).

73. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção das impropriedades**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º.

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 7.3, 7.4 e 7.5 conjuntamente)

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Sub-seção 5.2.6c

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.4 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ 17.999,15 , sem a emissão



do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Sub-seção
5.2.7

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.5 Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 235.325,54. Subseção 5.2.8b1. 3952

74. Quanto as irregularidades constantes nos Itens 7.3, 7.4, e 7.5 a defesa do Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.

75. No caso em apreço, observa-se que houve realização de despesas sem emissão de empenho prévio, o que contraria a ordem legalmente estipulada para a realização de despesa.

76. Em observância ao que dispõe a legislação, a despesa para ser liquidada necessariamente depende do prévio empenho, e se foi empenhada, é porque, antes, existia crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação



própria.

77. Quando se realiza despesas sem emissão de empenho prévio, está se descumprindo todo um sistema orçamentário.

78. Diante do que se expõe, o *Parquet de Contas*, **opina pela manutenção das impropriedades**, sugerindo a aplicação de multas ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º.

LICITAÇÃO e DISPENSA LICITATÓRIA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

8. SANADA

RESPONSABILIDADE

Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012) ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

9. G_ 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Ausente no processo do Pregão nº 04/2012 o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1b1

79. A defesa não trouxe argumentação suficiente para sanar a irregularidade de maneira que o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, Sr. Odiney Sérgio de Carvalho, Pregoeiro, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Públ Geral do Estado no período



02/10/2010 a 18/05/2012.

10. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

10.1 Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8666/93, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 caput, e incisos II e III do parágrafo único, da lei 8666/93. Sub seção 5.3.3 e 5.4.2

80. A defesa não se manifesta quanto ao apontamento, de maneira que o Ministério Públco de Contas **opina pela manutenção da improriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

PESSOAL – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.6

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – .Defensor Públco-Geral / Ordenador de Despesas
do período 01/01/2011 à 18/05/2012

Maristela de Almeida Seba - Coordenadora Financeira do período
04/01/2011 a 18 / 05/2012

Sérgio Dias Batista Vilela - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - a partir de 04/01/2011.

11. Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de



08/03/2012. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Seção 5.6.2b

81. O Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou em relação ao apontamento.

82. A Sr. Maristela de Almeida Seba, Coordenadora Financeira Alega a defendente que não era de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, o envio do arquivo de Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, mas sim, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública.

83. Quanto ao Sr. Sérgio Dias Batista Vilela Coordenador de Gestão de Pessoas esclarece que a empresa que presta serviços a Defensoria Pública, informou que para a entrega do referido arquivo da RAIS 2012 haveria necessidade de atualização da nova versão, pois houve alteração no leiaute e estaria adaptando o sistema de Recursos Humanos à nova versão e a possibilidade de geração do arquivo RAIS.

84. Ante a manifestação da defesa, o Ministério Público de Contas acata a argumentação apresentadas pela Sr. Maristela de Almeida Seba, afastando a irregularidade sob a responsabilidade da Coordenadoria Financeira.

85. Por outro lado, devem ser mantidas as responsabilidades do Sr. André Luiz Prieto, bem como a do Sr. Sérgio Dias Batista Vilella Coordenador de Gestão de Pessoas, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

RESPONSABILIDADES

(ante as afinidades infra comentaremos os itens 12.1 e 13.1 conjuntamente)

André Luiz Prieto – .Defensor Público-Geral / Ordenador de Despesas



do período 01/01/2011 à 18/05/2012

Maristela de Almeida Seba - Coordenadora Financeira do período 04/01/2011 a 18 / 05/2012

Sérgio Dias Batista Vilela - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - a partir de 04/01/2011.

12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

12.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de R\$ 515.642,13, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 Sub seção 5.7.1.2a

13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

13.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de R\$ 517.559,35, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3a

86. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) alega que não deixou de recolher os valores referentes as cotas patronais e segurado por opção, sendo que os valores não foram recolhidos por ausência de disponibilidade financeira.

87. Salientou não ter ocorrido apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conote má-fé



88. Afirma que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas correntes, ocorreram em 02/01/2013, entretanto, o sistema FIPLAN, à época encontrava-se inoperante para todo e qualquer lançamento.

89. No que tange à defesa apresentada pela Coordenadora Financeira, Sr. Maristela de Almeida Seba, esta esclarece que que foi nomeada na Defensoria Pública do Estado de Mato, em 19/07/2011, no cargo de Assessora Especial – DPNE IV, para desenvolver a função de Coordenadora do Setor Financeiro.

90. Ao ingressar, realizou análise da situação financeira e orçamentária da Defensoria, juntamente com o setor do Planejamento, e contataram que seriam necessários aportes financeiros por parte do Governo do Estado, o que não ocorreu, apesar de inúmeras tentativas.

91. Alega ainda que a Defensoria Pública, ao longo do segundo semestre de 2011, tentou honrar com os compromissos que o repasse do duodécimo mensal comportava, que ficava muito aquém das necessidades., sendo que prioridade do Ordenador de despesa sempre foi honrar com a folha de pagamento, e, que tão logo a suplementações orçamentária fosse realizada, os recolhimentos referentes às contribuições das cotas de segurado e patronal do regime próprio de previdência seriam devidamente regularizados.

92. Já a defesa do Sérgio Dias Batista Vilela, Coordenador de Gestão de Pessoas, alega que o Departamento de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública de Mato Grosso é responsável apenas pelo processamento das folhas de pagamentos, tanto dos servidores efetivos e ou comissionados da Instituição, gerando informações através de relatórios padronizados devidamente arquivados no setor e encaminhados para homologação ao ordenador de despesas e depois segue para o Departamento Financeiro para efetivamente efetuar os pagamentos devidos e recolhimentos referente aos encargos sociais.



93. Portanto, o Departamento de Gestão de Pessoas não efetua pagamento de espécie alguma sendo responsabilidade exclusiva e total do Departamento Financeiro.

94. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica opina pela procedência da defesa apresentada pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, Sr. Sérgio Dias Batista Vilella (fls. 3289 a 3292), com isso descaracteriza-se a irregularidade sob sua responsabilidade.

95. Por outro lado a argumentação apresentada tanto pelo Ordenador da despesa quanto pela Coordenadora Financeira a época, apenas confirmam os apontamentos, de maneira que o *Parquet* de Contas opina pela manutenção das

96. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção das impropriedades**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, eis que se tratam de IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS.

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 4, SEÇÃO 5.11

14. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1 Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009. Subseção 5.11.1.1.b

97. A defesa do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3783/3798) não se manifestou quanto à ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários a que vem passando a Defensoria Pública do Estado de Mato.



98. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção das impropriedades**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

CONTABILIZAÇÃO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.1, 5.2 E 5.10

RESPONSABILIDADES

(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 17.1 conjuntamente)

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012

16. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de R\$ 68.310,23, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub seção 5.1.1

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.31

16.3 Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas



empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.10c.

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de R\$ 425.248,27, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 Sub-seção 5.11.1d

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1 Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças – FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009. Seção 5.2b1

99. Quanto as irregularidades constantes nos Itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 17.1, a defesa do Sr. Hércules da Silva Gahyva, Defensor Público Geral do Estado, alega (fl. 3757/3772) que não pode ser atribuída não contabilização de verba de sucumbência, mas contabilização realizada em momento posterior.

100. Salienta que tal dissonância também pode ser atribuída à deficiências no Sistema Fiplan, isto é, por falhas no Sistema de Contabilidade adotada



pelo Estado ou por falta de estrutura funcional da Defensoria Pública, não implicando em desvio de finalidade ou ato de improbidade administrativa.

101. No que tange à defesa apresentada Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos (fls. 3712/3730), CRC/MT 007717/0-0, responsável pela contabilidade, esta salientou diante das irregularidades 16.1 e 16.2 que a contabilidade só processa e registra documentos que recebe para tal fim, não podendo efetuar o registro de atos e fatos que não são comunicados e não são disponibilizados para o registro.

102. No que tange à irregularidade 16.3, a defesa alega que recebeu orientação da nova gestão no sentido de que nada mais deveria ser realizado no sistema Fiplan, de maneira que operações de ajustes de lançamentos, adoção dos procedimentos necessários para o encerramento do exercício de 2012, dentre as quais se destaca a Incrição dos Restos a Pagar registros de receira, registros de dívida etc, toda e qualquer atividade no sistema FIPLAN fora suspensa.

103. Já, no que tange a irregularidade 16.4, salientou que não efetuou o registro por não ter encerrado o balanço geral de 2012, não podendo ser responsabilizada por tal impropriedade.

104. As alegações apresentadas pelos defendantes não são suficientes para sanar as irregularidades relativas a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis, sendo que as irregularidades geram enorme prejuízo ao controle dos bens e direitos concedidos a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

105. A irregularidade constatada, recai claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)



Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

106. A não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

107. Tal falha dificultará a evidenciação da correta situação patrimonial do ente fiscalizado conforme disciplina a doutrina acerca de balanço patrimonial:

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...)”¹

108. Diante do que se expõe, o *Parquet de Contas*, **opina pela manutenção das impropriedades**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

18. C_06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Sub seção 5.7.7

18.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. Sub-seção 5.7.4

109. O Sr. Hércules da Silva Gahyva, Defensor Público. Geral do Estado, alega que a não apropriação do valor devido ao Pasep não pode ser lhe atribuída, eis que a Defensoria não tem receita própria, de maneira que a obrigação é do Estado e não

¹ 2 BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011.
AWC / FR / T Pagina 59 de 115



pode ser responsabilizado (fl. 3761)

110. No que tange à defesa apresentada Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos (fls. 3712/3730), CRC/MT 007717/0-0, responsável pela contabilidade, alegou que o cálculo e a previsão para pagamento das contribuições do PIS/PASEP é de inteira responsabilidade da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob supervisão da Fazenda.

111. O Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento, aprovado pela Portaria SEPLAN 011 de 16/08/2011, realmente estipula que o cálculo e previsão para pagamento das contribuições do PIS/PASEP, referente as fontes 100 a 199, é de responsabilidade da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ, **o que significa que a defesa procede em parte.**

112. Contudo, os pagamentos são de total responsabilidade da unidade orçamentária, conforme descrito na irregularidade, sendo que efetivamente não houve o recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30 (seiscientos e sessenta e nove mil oitocentos e dezessete reais e trinta centavos) por parte da Defensoria Pública do Estado.

113. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa para aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.1 Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ R\$ 23.284,93.,



comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.1.2

19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de, até, 60 dias. Sub-seção 5.2b2

19.3 Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Sub-seção 5.2b3

19.4 Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. Seção 5.10b

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67
Sub-seção 5.11.2a

114. Os gestores buscaram se defender dos apontamentos conforme Relatório Técnico de Defesa, porém **todos os apontamentos permaneceram.**

115. As irregularidades constatadas, recaem claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas,



efetuem despesas, **administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.**

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (g.n.)

116. A não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

117. Tal falha dificulta a evidenciação da correta situação orçamentária, financeira ou patrimonial do ente fiscalizado conforme disciplina a doutrina acerca dos referidos balanços:

“O Balanço Orçamentário apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.”²

“O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”³

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...).”⁴

118. Assim, **deve ser imputada a multa aos responsáveis**, para cada ocorrência apurada **CB02** (Itens 19.1 a 19.5), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional

2 BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011. p. 550.

3 *Idem.* p. 560.

4 *Idem.* p. 572.

AWC / FR / T

Página 62 de 115



ao dano ocasionado, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

119. Quanto as despesas realizadas no decorrer do exercício a equipe técnica detectou várias impropriedades quanto a autorização ou legalidade, ocasionando danos ao erário, que serão analisadas individualmente.

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EMPRESA CONTRATADA: MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas N. F.'s nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.34

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012



20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6e

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. Sub seção 5.2.10b

120. Quanto ao apontamento **20.1** o gestor alegou de forma genérica que agiu em razão de sua autonomia funcional e administrativa não havendo portanto desvio de finalidade. Já a empresa contratada, responsável solidária, alegou que os valores foram faturados corretamente.

121. A equipe técnica **manteve o apontamento quanto ao dano ao erário de R\$ 502,06** (quinhentos e dois reais e seis centavos) em face de ambos os responsáveis, apresentando os cálculos detalhados para tanto em razão do descumprimento do termo de referência do contrato, em razão da impossibilidade do cálculo da média ponderada (fls. 3899).

122. Quanto ao apontamento sobre os veículos que não pertencem a frota da Defensoria Pública a equipe afastou a responsabilidade da empresa contratada, confirmando-se o apontamento ao gestor.

123. Quanto aos itens **20.2 e 20.3** o gestor deixou de se manifestar, ratificando-se as falhas imputadas, sendo imperioso determinar-se a restituição ao erário dos valores de **R\$ 83.303,33 e R\$ 112.135,32** (fls. 3900/3901), respectivamente, pelas falta de economicidade e eficiência na ocorrência destas despesas.

124. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção das irregularidades JB01 (Itens 20.1, 20.2 e 20.3)**, sugerindo-se a imputação dos

AWC / FR / T

Página 64 de 115

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



respectivos débitos ao gestor, com responsabilidade solidária no caso da Irregularidade JB01, Item 20.1, da empresa contratada e aplicação das respectivas multas com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

125. Houveram também despesas realizadas com sobrepreço ao praticado pelo mercado, demonstrando a falta de zelo do administrador público ao autorizar as despesas do órgão:

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Públ Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6d

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): BRASIL TELECOM S/A

21.2 Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1991. Sub-seção 5.2.09

126. Quanto a estes apontamentos o gestor não manifestou-se, apesar de notificado. Já as empresas, responsáveis solidárias, argumentaram pela legalidade, legitimidade e economicidade das despesas questionadas pela equipe técnica.

127. Quanto a irregularidade apontada à SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA a equipe técnica manteve o apontamento em razão de estar comprovado o superfaturamento das despesas, apesar da sucessão de contratos, tanto gestor quanto contratada deveriam dar prevalência ao contrato mais recente em vigência.

128. Quanto a impropriedade em que a empresa BRASIL TELECOM S/A é corresponsável, apesar das manifestações a empresa deixou de apresentar documentos que elidissem a responsabilidade quanto aos danos ao erário ocasionados em razão de tais faturamentos em valores superiores ao de mercado.

129. Inescusável a ocorrência de prejuízo ao dano erário conforme demonstrado pela equipe técnica (fls. 3903/3905).

130. No desempenho da administração pública o gestor deve se atentar aos princípios norteadores da administração pública e da realização das despesas, neste caso especialmente a economicidade e a eficiência das despesas realizadas.

131. Assim, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção das irregularidades JB02 (Itens 21.1 e 21.2), sugerindo-se a imputação dos respectivos débitos ao gestor, com responsabilidade solidária às contratadas e**



aplicação das respectivas multas com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

132. Houveram ainda a realização de despesas sem a ocorrência do prévio empenho:

22. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil,, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6b

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

22.2 Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.6b



22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64.
Sub-seção 5.2.7

22.4 Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b1

22.5 Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b2

133. Novamente o gestor quedou silente diante dos apontamentos da equipe de auditoria, o que após garantida a ampla defesa e o contraditório, manteve as falhas apontadas.

134. O apontamento do item 22.1 causou dano ao erário ao não se comprovar a devida liquidação da despesa.

135. A empresa, responsável solidária, em sua defesa buscou apresentar documentos que demonstrassem a correta liquidação da despesa para garantir a legitimidade dos valores percebidos, o que não restou acatado pela equipe técnica, em razão de diversas falhas nos documentos apresentados.

136. Neste apontamento (**22.1**) a auditoria manteve o apontamento face os dois responsáveis, **devendo-se restituir o erário no valor de R\$120.566,40** (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) com incidência da multa respectiva e proporcional ao dano causado.

137. Quanto aos demais apontamentos (**22.2 a 22.5**) tratou-se apenas de **violação das disposições legais do art. 60 da Lei 4.320/64** que prevê a necessidade do



prévio empenho a realização das despesas públicas.

138. Deste modo, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela condenação em **restituição ao erário do gestor com solidariedade da empresa contratada** no valor apurado e **aplicação das respectivas multas** quanto ao apontamento 22.1, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

139. Quanto aos apontamentos de **itens 22.2 a 22.5 (J_09)** cabe **imputar ao gestor multa por cada achado**, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, em razão dos atos praticados com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

140. Houveram despesas realizadas sem a competente e adequada liquidação, para apuração da satisfação do serviço contratado:

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado (Per. de 20/5/ a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária.

23. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

23.1 Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de R\$ 295.640,22, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992.Sub-seção 5.2.8b



141. A impropriedade apontada no item 23.1 está diretamente relacionada as falhas 22.4 e 22.5, ou seja, além de realizar a despesa sem qualquer empenho e/ou registro contábil, o gestor e corresponsáveis concederam pagamento sem a escorreita liquidação para apurar a prestação dos serviços contratados.

142. A equipe técnica pontuou que a impropriedade decorre da ausência de similaridade entre o serviço prestado e o contratado conforme termos de referência, conferir quadro a fl. 3028.

143. O gestor não se manifestou quanto ao apontamento, indicando verdadeira desídia quanto às contas em questão. Já o Defensor responsável pela liquidação manifestou-se pontuando pela regularidade e adequação dos serviços prestados.

144. A empresa contratada, responsável solidária, também se manifestou no sentido da regularidade da despesa. Entretanto, na análise da equipe técnica o apontamento permanece em razão da violação das obrigações do responsável pela liquidação e do ordenador que autorizou o pagamento de forma precária.

145. Desta forma o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade JB03 (Item 23.1), sugerindo-se a imputação dos respectivos débitos ao gestor, com responsabilidade solidária à contratada e ao **Defensor Público liquidante com aplicação das respectivas multas** com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

24. APONTAMENTO DESCARACTERIZADO LICITAÇÃO – CAPÍTULO 5 , SEÇÃO

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25. G_ 13. Licitação_ Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos 3959 procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



RESPONSABILIDADE

(ante as afinidades infra comentaremos os Itens 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26)

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012 RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA e MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. Sub-seção 5.3.1.1b2

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012 Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.2



25.3 Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial nº 03/2012–Ata de Reg. De Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92.
Sub-seção 5.3.1.3

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.4a

25.5 Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade na execução da despesa. Subseção 5.3.1.4b

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o caput do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. Nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012 .Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. Sub-seção 5.3.2

146. O procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

147. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37, da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

148. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

149. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

150. As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão.

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

27. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em



substituição a 20/5 a 31/12/2012 SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT)

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos. Sub-seção 5.11.1.1

151. A presente irregularidade será objeto de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas para apurar a delimitação das irregularidades, conforme sugerido pelo Ministério Públco de Contas:

pela **instauração de tomada de contas** pelo Tribunal de Contas, para que a Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais de gestão exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso **apure os valores passíveis de restituição e indique o limite de responsabilidade dos gestores envolvidos e da empresa contratada SAL LOCADORA DE VEICULOS**, eis que os valores apurados nas irregularidades relativas à locação de veículos por muitas vezes se tocam e se comunicam o que vem gerando imprecisão dos valores **passíveis de restituição**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, despesa desnecessárias com a locação de veículos (4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 21.1, 22.2), nos termos do art. 155 e ss, do Regimento Interno do TCE/MT;

152. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção da improriedade**, sugerindo a aplicação de multa para aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012 PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6



28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-Seção 5.6.4a

153. A defesa não se manifesta quanto ao apontamento, de maneira que o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

154. Os apontamentos abaixo se referem aos encargos previdenciários sociais e fiscais, constantes no Capítulo 5, seção 5.7:

ENCARGOS PREVID. SOCIAIS E FISCAIS–Capítulo 5, seção 5.7

29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012. contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. Sub-seção 5.7.1.2b

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime



previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 Sub seção 5.7.2.1

155. Em sede de defesa, o Sr. Hércules da Silva Gahyva disserta que o orçamento da Defensoria Pública era insuficiente para cumprir com as obrigações relativas à folha de pagamento, razão pela qual solicitou uma suplementação no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Porém, até a data de 30/04/2013 essa suplementação não havia ocorrido.

156. Informa, ainda, que a Defensoria Pública foi orientada pelas equipes da SEPLAN, SEFAZ e CASA CIVIL, a realizar o pagamento dos servidores com o orçamento já disponibilizado e esperar pela suplementação.

157. Para a equipe técnica, as manifestações de defesa foram suficientes apenas para confirmar a falha apontada e por esta razão, deve ela ser mantida.

158. Quanto ao tema em comento, não sobram dúvidas o acerto da Equipe Técnica, corroborando este *Parquet* do mesmo entendimento.

159. Em que pesem os argumentos apresentados pelo defendant, não olvidando que o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso seja realmente apertado, **não é possível desconsiderar que o recolhimento de obrigações previdenciárias retidas dos servidores aos regimes de previdência é obrigação oriunda do art. 40 da Constituição Federal**, da qual não pode o gestor se eximir, inexistindo discricionariedade para o seu cumprimento.

160. Há de se ressaltar que os valores retidos dos servidores **não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao órgão devido**, sob pena de se configurar o tipo penal descrito no art. 168-A, §1º, I do Código Penal, intitulado de “apropriação indébita previdenciária”:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de :

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (acrescentado pela Lei 9.983, de 14.07.00). (destacou-se)

161. Destaca-se que as irregularidades em testilhas revelam condutas gravíssimas do gestor já repreendidas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, a qual contribui para a avaliação desfavorável dos atos de gestão da entidade relativos ao exercício de 2012.

162. Verifica-se, assim, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo as justificativas apresentadas capazes de afastar os apontes, restando configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sendo cabível, além da penalidade pecuniária, a determinação aos responsáveis para que adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e ao próprio RPPS, arcando com os encargos financeiros (juros e multas) decorrentes da regularização do montante devido com recursos próprios, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Conselheiro Relator.

163. Outrossim, como tal conduta **caracteriza crime**, conforme orientação do art. 168-A do Código Penal Brasileiro, compete ao Tribunal de Contas **enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências que entender cabíveis.

164. Ainda sobre o prisma previdenciário, fez-se constar mais 02 (dois) achados:

30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do



empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3b

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.2.2

165. Sobre as falhas, o gestor aponta que o não recolhimento dos encargos previdenciários, sociais e fiscais, tem relação direta com a indisponibilidade financeira da Defensoria Pública, já que não possui receita própria e depende dos duodécimos repassados pelo Governo do Estado, o que gerou a impossibilidade de recolher os valores devidos e a requisição das suplementações.

166. Da mesma forma que a irregularidade anterior, a Equipe Técnica afirmou que as alegações de defesa foram suficientes apenas para confirmar o apontamento, mantendo-o em seguida

167. Diante disso, entende-se que o gestor descumpriu regramento Constitucional disposto no art. 195, I e II, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;



- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

168. A inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

169. A permanência no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

170. Portanto, assim como as irregularidades anteriores, estas devem ser objeto de determinação **para que os responsáveis adotem providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e ao próprio RPPS, arcando com os encargos financeiros (juros e multas)** decorrentes da regularização do montante devido com recursos próprios, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Conselheiro Relator, **além de ser aplicada penalidade pecuniária**.

171. Outrossim, como tal conduta **caracteriza crime**, conforme orientação do art. 168-A do Código Penal Brasileiro, compete ao Tribunal de Contas **enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências que entender cabíveis.

172. Continuando com os achados cujo enfoque é a gestão previdenciária, temos que:

31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$



4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei Federal nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. Sub-seção 5.7.1.3c

173. Em que pese o gestor ter sido devidamente notificado, quedou-se silente quanto à irregularidade acima transcrita, razão que levou à manutenção da irregularidade pela Equipe Técnica.

174. De acordo com a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo, ficou demonstrado, nos documentos de fls. 2.827 a 2.832, que o valor de R\$ 4.078.548,58 (quatro milhões, setenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) foi efetivamente retirado da conta previdência do RPPS, em 27/07/2012, e creditado na conta movimento do ente.

175. Não obstante, restou comprovado que logo após a transferência desse montante expressivo, houveram diversas movimentações financeiras na referida conta movimento. A SECEX informa, também, que o exato valor fora devolvido mediante transferência de crédito pelo Tesouro Nacional, em 10/08/2012

176. Embora houve a comprovação de que o valor expressivo foi devolvido aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, **tal artimanha apenas serviu para caracterizar e cristalizar a retirada de valores da conta bancária da previdência e sua utilização para fins distintos do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.**

177. Tal prática é expressamente vedada pela Constituição Federal em seu art. 167, XI, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas



do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (negritamos)

178. Se não bastasse a vedação expressa pela Lei Maior, a Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006, em seu art. 5º, determina que as receitas do FUNPREV-MT não poderão ser remanejadas para outros fundos ou despesas que não possuem natureza previdenciária definida em lei.

179. Assim impõe, também, o art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, **observados os seguintes critérios**:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (destaque nosso)

180. Sendo assim, a conduta do gestor não só violou leis estadual e federal, como infringiu uma imposição direta da Carta Magna, o que por si só garante a irregularidade vivenciada nos autos.

181. Deste modo, faz-se imperioso que o Tribunal de Contas **instaure Tomada de Contas** a fim de apurar a responsabilidade direta de cada indivíduo que corroborou com essa gravíssima falha, inclusive os ex-dirigentes da Defensoria Pública, bem como se houve danos ao erário e principalmente aos beneficiários do RPPS, que deixaram de receber os investimentos pelo período em que o dinheiro deixou de ser aplicado.

182. O último achado que versa sobre questões previdenciárias foi assim descrito:



32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.7.5.2

183. Seguindo a tendência dos autos, o gestor não se manifestou acerca do achado de auditoria, o que levou a Equipe Técnica a confirmá-lo.

184. O art. 7º da Lei nº 7.713/88 e art. 624 do Decreto nº 3.000/99 são claros ao afirmar que os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à incidência de imposto de renda:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

185. Compreendido isso, observa-se que de fato as parcelas de imposto de renda não foram descontadas nas rescisões dos contratos de trabalhos de servidores comissionados da Defensoria Pública efetivadas no mês de junho/2012 (documentos de fls. 1152 a 1157).

186. Portanto, resta evidente que o gestor incorreu em falha grave, devendo ele **recolher com recursos próprios à Receita Federal o montante de**



R\$8.096,73 (oito mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos), conforme apurado pela SECEX, bem como deve-se aplicar penalidade pecuniária nos moldes do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

187. Superado os achados referentes a previdência, passa-se agora à análise das impropriedades sobre patrimônio, constantes no Capítulo V, Seção 5.11.1:

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO V, SEÇÃO 5.11.1

33. Ausência de providência visando resarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública-MT, omissão essa que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art., 10 da Lei 8.429/92. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Subseção 5.11.1.1f

188. O Sr. Hércules da Silva Gahyva alega que a irregularidade acima descrita não existe, haja vista que a Defensoria Pública deu conhecimento do fato a Polícia Civil, através do registro do boletim de ocorrência, bem como instaurou inquérito administrativo, porém ainda não foi concluído por aguardar conclusão do inquérito da Polícia Civil.

189. Ante as alegações de defesa, a equipe técnica entendeu por bem manter a irregularidade, visto que até aquele momento não havia sido apresentado a conclusão do inquérito, tampouco a apuração de responsabilidade do servidor que causou o referido dano.

190. Aqui vale abrir um parêntese com relação à interpretação da equipe técnica. Consta claramente nos autos que de fato a Defensoria abriu procedimento administrativo para apurar o ocorrido, conforme alegou o gestor. Todavia, também se verifica que o referido procedimento ainda não teve conclusão, o que demonstra lentidão e ineficiência da Defensoria para resolver as questões internas, quadro este resultante da



gestão tenebrosa deste órgão.

191. Desta maneira, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela **permanência da irregularidade**, porém, **sem aplicação de multa pecuniária**, tendo em vista que a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Defensoria, porém sem qualquer eficácia até o momento.

192. Em sendo assim, cabe **determinação** por parte do Tribunal de Contas para que a Defensoria Pública **apresente** conclusão do procedimento administrativo a esta Corte em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator, sob pena de reincidência na referida irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013.

193. Acerca da despesas da Defensoria Pública (Capítulo 5, Seção 5.6), a SECEX assegurou o achado que se segue:

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO Defensor Púb. Geral período 02/10/2010 a 18/05/2012.

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

DESPESAS – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.6

34. Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de R\$ 5.572.000,00 (período de jan a nov/2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei



Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.6.8

194. Em sede de defesa, o Sr. André Luiz Prieto e o Sr. Hércules da Silva Gahyva alegam que não há qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados aos Defensores Públicos, devido ao fato de terem sido realizados em conformidade com o preceito contido na Lei nº 8.581/2006.

195. A SECEX rebate as alegações ponderando que a verba instituída pela Lei nº 8.581/2006 e regulamentada pela Resolução nº 11/2007, representa gratificação remuneratória de servidor, deste modo, caracterizando frontal burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 19 da LRF.

196. Na presente questão, *data maxima venia*, o Ministério Públ
ico de Contas **discorda** do posicionamento da Secretaria de Controle Externo e opina pelo **afastamento** da irregularidade.

197. A Lei Estadual nº 8.581 de 13 de novembro de 2006, dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

198. Já em seu art. 1º, a Lei é clara ao instituir aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **verba indenizatória como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais**. Eis o texto da Lei:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, **verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

199. A verba indenizatória, por sua vez, foi regulamentada pela



Resolução nº 11/2007, alterada pelas Resoluções nº 24/2008/CSDP, 33/2010/CSDP e 38/2010/CSDP.

200. Diante disso, resta claro que o pagamento de tais verbas aos Defensores Públicos Estaduais foram feitos mediante autorização legislativa e, portanto, sem qualquer vício.

201. **Logo, não há se falar em irregularidade.**

202. Para o capítulo de diárias, foram elencadas as seguintes irregularidades:

DIÁRIAS – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.8

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Sub-seção 5.8.1.

203. Sem manifestação dos responsáveis, a equipe técnica manteve o apontamento em todos os seus termos.

204. Conforme bem colocou a equipe técnica, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente podem ser pagos, mesmos que não tenham sido previstos no orçamento respectivo para atendê-los.

205. Todavia, esse tipo de lançamento contábil no elemento “despesas de exercícios anteriores” deve representar uma exceção, haja vista que a regra é a escrituração contenha todas as operações ou transações do exercício, no próprio exercício.

206. A SECEX apontou que as despesas com diárias realizadas em exercícios anterior, empenhadas em 2012 em dotação incorreta e quitadas no presente



exercício, totalizam a importância de R\$53.650,00 (cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta reais).

207. Diante da evidente falha contábil, o Ministério Público de Contas se posiciona pelo **manutenção** do achado, bem como pela **sanção pecuniária aos responsáveis**, nos moldes da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT.

208. Dando continuidade nas irregularidades referentes à diárias, temos:

36. J_ 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. Seção 5.8.2a

36.2 Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 Seção 5.8.2b

37. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. Sub-Seção 5.8.3

209. Quanto às irregularidades acima elencadas, os gestores quedaram-se silente, motivo que levou a equipe técnica a manter as impropriedades.

210. Os fatos apontam que a gestão foi negligente e desatendeu o que dispõe a Resolução nº 06/2006, a Lei nº 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 05/2011 e, portanto, não podem escapar ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas.



211. Desta feita, **mantem-se o apontamento e aplica-se multa pecuniária aos responsáveis**, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/MT.

212. A ultima irregularidade relacionada à diárias, foi assim descrita:

38. J_15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Sub-Seção 5.8.4

213. Sobre o tema em questão, os responsáveis defendem que não se pode considerar irregularidade o pagamento de diárias feitas em caráter excepcional, emergencial, com intuito de evitar que as atividade-fins da Defensoria fossem interrompidas.

214. Informa, ainda, que, muitas vezes, o defensor público acumula até três comarcas, onde desempenha suas funções de atendimento ao público, realização de audiências e confecção de peça jurídicas e, para isso, necessita se deslocar da comarca em que é lotado ou designado.

215. Por fim, destacam que as diárias tem como objetivo a indenização de despesas com atividades extraordinárias realizadas por servidor em viagem para outra localidade, fora de seu domicilio, podendo seu pagamento ocorrer na forma de reembolso.

216. Em análise, a equipe técnica concluiu pela não procedências das alegações de defesa, visto que as diárias não foram feitas em caráter excepcional ou emergencial, mas eram algo inerentes à função do Defensor Público.



217. Ressaltaram, ao final, que os Defensores Públicos recebem verba indenizatória com a finalidade compensatória pelo não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais.

218. Conforme já discutido nos autos, a Lei nº 8.581/2006 instituiu a verba indenizatória aos membros da Defensoria Pública com a **finalidade de compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atribuições institucionais** e, ainda, como compensação da despesa com moradia em comarcas que não forem providas de residência oficial.

219. Logo, o pagamento de diárias aos defensores públicos para os mesmos fins em que a verba indenizatória foi constituída, ou seja, viagens dentro do Estado para cumprimento de suas atribuições institucionais, **não tem amparo legal e pode constituir ato de improbidade administrativa**.

220. Como nos autos a defesa não conseguiu demonstrar que o pagamento das diárias foi para fins diversos daqueles aplicados à verba indenizatória, resta caracterizado o uso indevido de verba pública e, consequentemente, ato ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário.

221. Desta feita, apurou-se que no período de janeiro a dezembro/2012, houve o pagamento de diárias para deslocamento dentro do Estado, a Defensores Públicos que recebem verba indenizatória, no montante de **R\$ 335.750,00** (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), valor este que deve ser devolvido aos cofres públicos.

222. Nessa seara, impera ao Tribunal de Contas o dever de **determinar à Defensoria Pública que restitua aos cofres públicos** todos os valores despendidos ilegalmente a título de pagamento de diárias a Defensores Públicos que já recebem verba indenizatória, no montante de **R\$335.750,00** (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), valores estes que **deverão ser descontado da folha de pagamento dos defensores públicos** que os receberam de forma irregular.



223. Ademais, deve a Defensoria Pública **encaminhar** documentos que comprovem a medida acima descrita em prazo máximo a ser definido pelo Conselheiro Relator, sob pena de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, bem como o julgamento irregular das contas anuais de gestão do próximo exercício.

224. No que se diz respeito a contratos, a equipe de auditoria apontou a seguinte irregularidade que, diga-se de passagem, **é reincidente**:

CONTRATOS – CAPÍTULO, SEÇÃO 5.4

39. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). ILEGALIDADE REINCIDENTE

39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. Sub seção 5.4.1 PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

225. Sobre o assunto, o Sr. Hércules da Silva Gahyva alega que a reduzida estrutura administrativa da Defensoria Pública não permite a nomeação de um gestor de contratos específicos, porém, afirma que existem 02 (dois) servidores que realizam o acompanhamento e a execução dos contratos, dentro de suas possibilidades.

226. Explica que no interior, o quadro da Defensoria se resume, muita das vezes, à figura do Defensor Público e seu assistente jurídico, o que por si só inviabiliza a fiscalização e acompanhamento dos contratos. Por fim, argumenta que a figura do gestor de contratos está sendo analisada para que se possa implantá-la e, assim, atender aos requisitos legais.

227. O Sr. André Luiz Prieto, por sua vez, repete as justificativas colocadas pelo gestor anterior, portanto, fazendo-se valer daquelas argumentações.

228. De outro passo, a equipe técnica aponta que a omissão na gestão



examinada restou caracterizada, de modo que a irregularidade permanece.

229. Cumpre ressaltar que os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

230. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, do qual Administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, a desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.

231. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(Negrito nosso)

232. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

233. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar** a execução do contrato, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

234. Noutro passo, o §1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências



relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Negritamos)

235. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

"(...) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. (...)" (Acórdão 767/2009, TCU)

"Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elabore, periodicamente, **relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos**, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993." (Acórdão 3966/2009)

(Sem negrito no original)

236. Diante disso, conclui-se que não basta a administração designar servidor específico para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados; deve ela cobrar de forma efetiva a realização de relatórios detalhados dos contratos nos termos da Lei.

237. No caso em questão, observa-se que o gestor sequer nomeou um servidor específico a fim de acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pelo Ente, quiça exigiu a elaboração efetiva de relatórios detalhados dos contratos.

238. Pelo o que se expõe, o *Parquet* de Contas não enxerga alternativa senão a **manutenção do achado de auditoria**, sugerindo, inclusive, a **aplicação de multa pecuniária mais severa** aos responsáveis em razão da **reincidência** verificada.



239. A próxima impropriedade a ser analisada diz respeito ao não provimento dos cargos de natureza permanente:

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). Seção 5.6.2a

240. Os responsáveis esclarecem que a Defensoria Pública sempre teve o interesse na realização de certame para preenchimento dos cargos efetivos, até mesmo porque não pode continuar valendo-se de contratação de comissionados, sob o risco de comprometer sua autonomia e funcionalidade.

241. Por fim, informa que foi instaurado procedimento nº 627527/2009 para que se pudesse averiguar a possibilidade de realizar o certame, porém, isso não se cumpre em face do Estado não dispor de orçamento.

242. Essas justificativas postas pelos responsáveis apenas confirmaram o apontamento, segundo a SECEX, razão pela qual foi mantida.

243. Esse também é o entendimento do Ministério Públíco de Contas, pois, não obstante as argumentações dos gestores, essas não possuem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que os cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 devem ser exercidos por servidores efetivos, integrantes do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.

244. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



245. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público, salvo algumas raras exceções.

246. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais **nepotismo e troca de favores** entre administradores, ou entre estes e particulares.

247. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, bem como serviço de natureza fiscalizatória deve ser realizada por meio de concurso público.

248. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

249. Desta feita, cabe ao Tribunal de Contas **aplicar sanção pecuniária** aos responsáveis, assim como **realizar determinação** para que a Defensoria Pública realize, **com a máxima urgência**, concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 e suas alterações (Lei nº 8.831/08 e Lei nº 9.284/09), em prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator.

250. Pertinente, ainda, sobre pessoal, a equipe técnica dissertou a respeito do seguinte achado:

41. K_18. Pessoal_Moderada_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).
REINCIDENTE

41.1 Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. Sub-seção



5.6.7.

251. A irregularidade foi mantida na conclusão do relatório técnico de defesa em razão da ausência de manifestação por parte dos responsáveis.

252. O art. 119 da Lei Complementar nº 04/90, permite a cessão de servidores da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, desde que observados alguns critérios:

Art. 119. O servidor **poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de **cargo em comissão de confiança**;
- II - Em **casos previstos em leis específicas**.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, **o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária**.

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha **quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo**. (sem grifos no original)

253. Observamos, outrossim, que a cessão a outro órgão da própria Administração Pública Estadual caso o órgão cessionário não possua quadro próprio de pessoal; seja para atender finalidade específica; e, por prazo certo (determinado).

254. Conforme se pode constatar nos autos, os servidores cedidos à Defensoria Pública não se encaixam em nenhum desses requisitos, visto que não pertencem ao quadro de servidores comissionados; vem desempenhando suas funções administrativas no Núcleo da Defensoria Pública; e, ocupam cargos que não se encontram previstos em lei, já que sequer existem na estrutura organizacional do órgão.

255. Por conseguinte, trata-se de situação irregular que deve ser combatida em nome dos princípios que norteiam a Administração Pública, inclusive, por se tratar de falha reincidente, conforme apontada a douta equipe técnica.



256. Derradeiramente, opina-se pela **aplicação de sanção pecuniária mais severa** aos responsáveis em razão da reincidência na falha verificada, e, a *posteriori*, deve-se **determinar** ao órgão que restitua os servidores aos seus órgãos de origem, uma vez que a cessão é ilegal.

257. No Capítulo 5, Seção 5.10, que trata sobre restos a pagar, foi encontrada a seguinte irregularidade:

RESTOS A PAGAR – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.10

42. B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. Sub-seção 5.10a

258. Os gestores defendem que a interpretação literal dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 levou a erro a equipe técnica e, por isso, fez crer que houve irregularidade. Dissertam que a administração pública deve também se basear nos princípios emanados no art. 37 da Carta Magna.

259. Diante disso, o não pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores se deu com base no princípio da prudência, uma vez que os valores inscritos no exercício de 2010, não forma procurados pelos respectivos credores, o que se tivesse acontecido, certamente os restos a pagar teriam sido liquidados.

260. A SECEX rebateu as alegações de defesa afirmando que independentemente se houve ou não procura pelo credores, a ordem cronológica do pagamento deve ser obedecida, nos moldes do art. 37 da Lei nº 4.320/64.

261. A questão aqui discutida tem incidência na Lei de Licitações nº 8.666/93 com base no art. 5º e 92, *in verbis*:



Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (Destaque nosso)

262. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”⁵

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública**

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.



dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.”⁶

263. Portanto, a legislação é clara ao dizer que a ordem cronológica deve ser sempre respeitada, salvo quando **presentes relevantes razões de interesse públicos e mediante prévia justificativa da autoridade competente**, devidamente publicada, condições estas taxativas que não foram encontradas nos autos.

264. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção** da irregularidade com a **penalização dos responsáveis**, em razão da ausência de justificativa relevante como manda a Lei.

265. Outrossim, **como tal conduta caracteriza crime**, conforme orientação do art. 92 da Lei Federal nº 8.666/93, compete ao Tribunal de Contas **enviar cópia** dos autos **ao Ministério Público Estadual** para a adoção das providências que entender cabíveis.

266. Ainda sobre restos a pagar, foi redigida o achado abaixo:

43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. Subseção 5.10b

267. Sem manifestação por parte dos defendantes, a SECEX concluiu pela manutenção da impropriedade.

⁶ Idem. p. 79.
AWC / FR / T



268. O caso em questão já foi amplamente discutido em irregularidades semelhantes nos presentes autos, não sobrando dúvidas a respeito do tema. Assim, deve ser **imputada a multa** aos responsáveis, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

269. Com referência a patrimônio, a seguinte impropriedade foi elaborada:

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.11

44. B 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

44.1 Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320,/64 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 Sub-seção 5.11.1a

270. Seguindo a linha dos autos, não houve manifestação dos responsáveis sobre o achado, manifestando a SECEX pela sua manutenção.

271. Percebe-se, na análise dos autos, que o inventário físico e permanente dos bens móveis da Defensoria Pública ainda não foi efetuado, embora no final do exercício de 2012 tenha se formado uma comissão com o intuito de registrar todos os bens do órgão.

272. Resta cristalino, portanto, que a irregularidade persistiu por todo o exercício anterior, sendo seus resultados verificados apenas quando da análise do exercício de 2013. Sendo assim, o art. 94 da Lei nº 4.320/64 foi descumprido, *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



273. Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade, porém **sem sanção pecuniária**, haja vista a existência de esforços para elaborar o inventário físico e permanente dos bens moveis da Defensoria Pública.

274. Todavia, entende-se haver necessidade de **determinação** ao ente para que apresente o inventário em prazo improrrogável a ser definido pelo Conselheiro Relator.

275. Analisa-se, agora, outra irregularidade encontrada nos presentes autos pela equipe técnica desta Corte de Contas:

45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) - GESTÃO 2008/2009 Sub-seção 5.11.1b

276. Consultando as defesas apresentadas, verifica-se que os responsáveis permaneceram inertes quanto à irregularidade exposta. Deste modo, a defesa não trouxe dados concretos que pudesse combater a irregularidade.

277. O envio de informações ao Tribunal de Contas é parte inerente do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada.

278. O Regimento Interno do TCE/MT em seu artigo 182, II, estipula o envio mensal de informação pelos sistemas informatizados de controle externo, o não envio destas informações, prejudica a fiscalização prevista nos artigos 205 e 207



interpretado cumulativamente com o artigo 214 do mesmo Regimento.

279. Assim, ante ao não envio de informações e consequentemente desobediência à legislação desta Corte de Contas, deve ser **imputada a multa aos responsáveis** pela presente ocorrência, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

280. Também, **cabe determinação**, por parte deste Tribunal, para que a Defensoria Pública **envie todas as informações pendentes**, sob pena de configurar descumprimento às decisões desta Casa de Contas.

281. Seguindo com os achados de auditoria, passa-se a analisar aqueles referentes ao Controle Interno, constantes no Capítulo 5, seção 5.11 e Capítulo 6, do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão:

CONTROLE INTERNO – CAPÍTULO 5, SEÇÕES 5.11 E CAPÍTULO 6

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; Sub-seção 5.11.1c

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1.1a

46.3 Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. Sub-seção 5.11.1.1.c Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01a 30/06/2012.



46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. Sub-seção 5.11.1.1.d

282. Como de praxe nos presentes autos, os responsáveis não apresentaram defesa para as irregularidades em questão, razão pela qual a equipe técnica as manteve na íntegra.

283. Tais impropriedades referem-se ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64.

284. Os responsáveis descumpriam o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados, vez que o controle interno do órgão configurou-se com inefetivo, ineficaz e praticamente ausente.

285. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

286. Diante do que se expõe, impera a **aplicação de multa** aos responsáveis nos ditames da Lei Orgânica do TCE/MT e Regimento Interno TCE/MT.

287. Não obstante, a **irregularidade constante no item 46.4** averba que não foram abertos os procedimentos administrativos para identificação e responsabilização dos condutores dos 07 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria nas infrações que resultaram na emissão de multas.



288. O parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 2.067/2009 é bastante claro ao determinar que:

Art. 16 Os condutores de veículos oficiais e auxiliares são responsáveis pelas avarias e pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. **As multas de trânsito impostas a condutores de veículos oficiais e auxiliares serão encaminhadas ao órgão ou entidade de lotação do veículo para identificação do infrator e, se for o caso, para ser efetuado o desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, obedecido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** (sem destaque no original)

289. Assim sendo, deve-se, também, **determinar à Defensoria Pública** para que **instaure com a máxima urgência** os procedimentos administrativos pertinentes, a fim de identificar e responsabilizar os condutores pelas infrações que resultaram na emissão de mutas pelo Detran, conforme preconiza o Decreto nº 2067/2009, inclusive, devendo ser efetuado o desconto em folha de pagamento nos limites da lei conforme o caso.

290. Em seguida, **devem ser encaminhados** documentos comprobatórios da medida tomada a este Tribunal de Contas em prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator.

291. Continuando com as irregularidades que tratam acerca do Controle Interno, temos:

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 - Capítulo 6

292. De forma semelhante, os defendentes alegam que por falta de servidores efetivos, a adequada estruturação do controle interno não foi possível naquele



momento, sendo que com o atual número de servidores comissionados não é possível estruturá-lo, seja ainda por falta de recursos humanos, seja pela dotação orçamentária.

293. A equipe técnica aduz que o descumprimento legal na gestão examinada foi confirmado pelos gestores, inclusive, omissão que colaborou para a ocorrência das inúmeras ilegalidades apontadas nos autos.

294. Diante do alegado, não restam dúvidas quanto ao acerto da equipe técnica na presente questão.

295. Conforme já levantado nas irregularidades anteriores, o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

296. Não obstante, a equipe técnica bem pontuou que os mecanismos de controle da administração pública inseridos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e, ainda, Lei Complementar nº 101/2000, representam um elo vital para garantir que o poder público alcance os objetivos almejados em suas ações, observando, ainda, os preceitos legais e normativos da ordem constitucional, além de propiciar um necessário apoio ao Controle Externo na sua ação de fiscalização.

297. Ou seja, a Defensoria Pública simplesmente ignorou todos esses conceitos e deixou o Controle Interno do ente a ver navios, enquanto deveria dar todo o suporte necessário para que ele pudesse exercer suas funções com excelência.

298. Inclusive, poderia o Controle Interno do órgão ter evitado, como bem pontuou a SECEX, diversas das irregularidades aqui apontadas, evitando uma gestão desastrosa com a presenciada nos autos.

299. Deste modo, não há dúvidas quanto à **manutenção** da presente irregularidade, bem como a **penalização** dos responsáveis por meio de **sanção**



pecuniária, bem como **determinação** à Defensoria Pública para que implemente um sistema de controle interno pleno, eficiente e eficaz, dando toda a estrutura necessária para o exercício de suas funções.

300. Seguindo com os achados, a SECEX analisou o cumprimento ou não das recomendações e determinações do Tribunal de Contas, e se deparou com o seguinte quadro

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT – Capítulo 7

301. Novamente, como de costume, os gestores sequer apresentaram manifestação acerca do achado, o gerou a sua manutenção pela equipe técnica.

302. Trata-se aqui de uma das maiores falhas cometidas pelos responsáveis, pois os mesmos simplesmente ignoraram o Controle Externo exercido por este Pretório de Contas, colocando em xeque esta Casa e de suas decisões, mormente pelo fato de sequer atender à decisão cautelar imposta.

303. Diante desse gravíssimo quadro, não há como não **imputar sanção pecuniária** severa aos responsáveis, diante do descumprimento das inúmeras decisões deste Tribunal de Contas.

304. Por fim, a equipe de auditoria analisou a gestão do exercício de 2012 quanto à eficácia e eficiência, originando o seguinte achado:

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. Capítulo 9



305. Não diferente do contexto dos autos, nenhum dos responsáveis apresentaram defesa para a irregularidade em comento.

306. O legislador ao elaborar a Constituição Federal, quis demonstrar sua principal preocupação quanto à administração pública e a correta forma de gerenciá-la.

307. Foi por isso que em seu art. 37, fez questão de pontuar que a administração em geral obedecerá aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

308. Esses princípios norteiam toda a atuação pública a fim de que a gestão dos interesses da coletividade e sociedade seja feito de forma excelente. Porém, diante de tantas evidencias nos presentes autos, não foi isso que aconteceu com a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

309. Essa chuva de irregularidades demonstram claramente que no exercício de 2012, a Defensoria Pública teve uma gestão ilegal, imoral, ineficiente e ineficaz, ao ponto de praticamente inviabilizar o seu funcionamento.

310. Sendo assim, faz-se necessário **um alerta à Defensoria Pública para que observe** atentamente os ditames expressos na Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e toda e qualquer legislação pertinente à administração pública, a fim de melhorar esse quadro decadente visualizado na gestão do exercício de 2012.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

311. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as 81 (oitenta e uma) irregularidades perpetradas comprometeram como um todo a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.



312. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

313. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

314. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: *Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; IV. Desvio de finalidade; V. Omissão no dever de prestar contas.”*

IV. – CONCLUSÃO

315. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de **decisão definitiva pela irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, **sob responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado** (Período: 01/01/2012 a 18/05/2012) e do **Sr. Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral do Estado** (Período: a partir de 21/05/2012), com fulcro no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n° 269/07) c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07);

b) pela **imputação de débito**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II, do Regimento Interno do TCE/MT,



a serem **recolhidas com recursos próprios**:

- b.1) ao **Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado, no montante de **R\$ 55.781,31** (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) (Item 4.2); e, **R\$ 64.161,64** (sessenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) (Item 4.3); que juntos totalizam a importância de **R\$ 119.942,95** (cento e dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos);
- b.2) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa **Marmerleiro Auto Postos**, no montante de **R\$ 4.972,33** (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) (Item (.1)); e, **R\$ 45.800,00** (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) (Item 6.1); que juntos totalizam a importância de **R\$ 50.772,33** (cinquenta mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos);
- b.3) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa **Andrea Paiva Zattar** no montante de **R\$ 38.250,00** (trinta e oito mil duzentos e cinqüenta reais) (Item 6.2) ;
- b.4) ao **Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa **Projenet Projetos e Sistemas de Informática**, no montante de **R\$ 290.651,08** (duzentos e noventa mil seiscentos e cinqüenta e um reais e oito centavos) (Item 6.4);
- b.5) ao **Sr. Hércules da Silva Gahyva** - Defensor Público Geral do Estado, no montante de **R\$112.135,32** (cento e doze mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) (Item 20.3); e, **R\$ 8.096,73** (oito mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos);



que juntos totalizam a importância de **R\$ 120.232,05** (cento e vinte mil duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos);

b.6) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. Hércules da Silva Gahyva** - Defensor Público Geral do Estado e à empresa **Marmerleiro Auto Postos**, no montante de **R\$ 502,06** (quinhentos e dois reais e seis centavos) (Item 20.1);

b.7) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. Hércules da Silva Gahyva** - Defensor Público Geral do Estado e à empresa **Brasil Telecom S/A**, no montante de **R\$ 15.140,94** (quinze mil cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos) (Item 21.2);

b.8) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. Hércules da Silva Gahyva** - Defensor Público Geral do Estado, ao **Sr. Air Praeiro Alves** - Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária. e à empresa **Projenet Projetos e Sistemas de Informática**, no montante de **R\$ 295.640,22** (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) (Item 23.1);

b.9) **SOLIDARIAMENTE** ao **Sr. Hércules da Silva Gahyva** - Defensor Público Geral do Estado e ao **Sr. Odiney Sérgio de Carvalho** - Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012), no montante de **R\$ 124.398,00** (cento e vinte e quatro mil trezentos e noventa e oito reais) (Item 25.3);

c) pela aplicação de multas ao gestor **Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1; 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 10.1, 11, 12.1, 13.1, 14.1, 21.1, 34, 35, 36.1, 36.2, 37.1, 38.1, 39.1, 40.1, 41.1, 42.1, 43.1, 44.1, 45, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48 e 49, com fundamento no art. 75, II, III, IV, VII e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, II, III, VI e VII do Regimento Interno do TCE/MT,



devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

d) pela aplicação de multas ao gestor **Sr. Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral do Estado**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 18.1, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 20.1, 20.2, 20.3, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26, 27.1, 28, 29.1, 29.2, 30.1, 30.2, 31.1, 32, 33, 34, 35, 36.1, 36.2, 37.1, 38.1, 39.1, 40.1, 41.1, 42.1, 43.1, 44.1, 45, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48, e 49, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

e) pela aplicação de multas ao **Sr. Odiney Sérgio de Carvalho - Pregoeiro** (Port. Nº 24, de 23/3/2012), em razão das irregularidades constantes nos Itens 9.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, I, II e III;

f) pela aplicação de multas à **Sra. Maristela de Almeida Seba - Coordenadora Financeira**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 12.1, 13.1, 14.1, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

g) pela aplicação de multas à **Sra. Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos** (responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012), em razão das irregularidades constantes nos Itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 18.1, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do



valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

h) pela aplicação de multas à empresa **Sal Locadora de Veículos Ltda.**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 4.1, 5.2, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

i) pela aplicação de multas à empresa **Marmeleiro Auto Posto Ltda.**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 5.1, 6.1, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

j) pela aplicação de multa à empresa **Andrea Paiva Zattar**, em razão da irregularidade constante no Item 6.2, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

k) pela aplicação de multas à empresa **Projenet Projetos e Sistemas de Informática**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 6.4, 7.5, 23.1, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

l) pela aplicação de multa ao Sr. **Hélio Antônio de A. Haneiko**, em razão da irregularidade constante no Item 46.3, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela



Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

m) pela **recomendação** à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

m.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

m.2) **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei nº 4.320/64, bem como na Lei Complementar nº 101/2000;

m.3) **nomeie** representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos;

m.4) **observe** a ordem cronológica das datas de exigibilidade para o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços;

m.5) **observe** atentamente os ditames expressos na Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e toda e qualquer legislação pertinente à administração pública, a fim de melhorar esse quadro decadente visualizado na gestão do exercício de 2012;

n) pela **determinação** à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

n.1) **adote** providências urgentes no escopo de **regularizar** a situação da unidade junto ao INSS e ao próprio RPPS, **arcando com os encargos financeiros (juros e multas)** decorrentes da



regularização do montante devido **com recursos próprios**, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Conselheiro Relator;

n.2) **promova o recolhimento** da contribuição para o PASEP no total de R\$ 669.817,30 (seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e dezessete reais e trinta centavos) conforme descrito no Item 18.1;

n.3) **apresente**, a esta Casa de Contas, conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidades e ressarcir o erário no desaparecimento do gerador portátil pertencente ao patrimônio da Defensoria Pública, em **prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator**, sob pena de reincidência na referida irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013;

n.4) **desconte** da folha de pagamento dos defensores públicos que receberam de forma irregular diárias para deslocamento dentro do Estado para exercício de suas funções institucionais, o montante de **R\$335.750,00** (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que já recebem verba de indenização para esses fins, **encaminhando** documentos que comprovem a medida acima descrita no prazo máximo a ser definido pelo Conselheiro Relator, sob pena de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, bem como o julgamento irregular das contas anuais de gestão do próximo exercício;

n.5) **realize**, **com a máxima urgência**, concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 e suas alterações (Lei nº 8.831/08 e Lei nº 9.284/09), em prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator;

n.6) **restitua** os servidores aos seus órgãos de origem, uma vez que



a cessão evidenciada nos autos é ilegal;

n.7) **apresente** o inventário físico e permanente dos bens móveis da Defensoria Pública em prazo improrrogável a ser definido pelo Conselheiro Relator;

n.8) **envie todas as informações pendentes**, sob pena de configurar descumprimento às decisões desta Casa de Contas;

n.9) **instaure com a máxima urgência** os procedimentos administrativos pertinentes, a fim de **identificar e responsabilizar** os condutores pelas infrações que resultaram na emissão de mutas pelo Detran, conforme preconiza o Decreto nº 2.067/2009, inclusive, devendo ser efetuado o desconto em folha de pagamento dos responsáveis, nos limites da lei;

o) pela **instauração de tomada de contas** pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar os valores passíveis de restituição e indicar o limite de responsabilidade dos gestores envolvidos e da empresa contratada Sal Locadora de Veículos, eis que os valores apurados nas irregularidades relativas à locação de veículos por muito se demonstraram imprecisos quanto aos valores de restituição, conforme Itens 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 21.1, 22.1, nos termos do art. 155 e ss., do Regimento Interno do TCE/MT;

p) pela **instauração de tomada de contas** pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar os valores passíveis de restituição e indicar o limite de responsabilidade dos gestores envolvidos e da empresa contratada Forte Sul Serviços Especiais de Vigilância, eis que não restou claro se os serviços foram realmente executados, devendo ser, também, apurado os valores referentes ao recolhimento de INSS e FGTS, conforme Item 6.3, nos termos do art. 155 e ss, do Regimento Interno do TCE/MT;

q) pela **instauração de tomada de contas** pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar a responsabilidade direta de cada indivíduo que corroborou com a gravíssima falha contida no item 31.1 dos autos, inclusive a responsabilidade dos ex-



dirigentes da Defensoria Pública, bem como apurar se houve danos ao erário e principalmente aos beneficiários do RPPS, que deixaram de receber os investimentos pelo período em que o dinheiro deixou de ser aplicado.

r) pela **remessa** das irregularidades constantes dos Itens 2.1 e 15.1, à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise técnica das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, a fim de dar ciência e caso seja necessário tome as providências cabíveis.

s) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), especialmente no que se refere às irregularidades dos autos que podem ensejar conduta criminosa e/ou ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Cuiabá, 24 de outubro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas